



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 576/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000764-2025-17

Requerente: A.F.S.

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou o fornecimento de planilha, em formato aberto (csv, ods, xls), com as seguintes informações sobre as missões de fiscalização ambiental apoiadas pelo Fundo Amazônia em 2023, mencionadas no relatório anual disponível em https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/rafa/RAFA_2023_port.pdf: a) local da missão; b) data de início; c) data de fim; d) descrição das atividades; e) organizações envolvidas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BNDES informou que as missões de fiscalização são realizadas, em sua maioria, por órgãos públicos responsáveis pelos projetos de monitoramento e controle, cabendo a eles a definição dos locais e datas conforme suas estratégias e ações de inteligência. Alegou que, por envolver requisitos de sigilo, as informações solicitadas devem ser requeridas diretamente aos respectivos órgãos. Indicou que no site do Fundo Amazônia é possível consultar as operações de comando e controle, com dados sobre os responsáveis, descrição dos projetos e lógica de intervenção.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente solicitou que o BNDES esclarecesse como chegou ao número de missões de fiscalização ambiental informado no relatório anual, bem como o fornecimento dos documentos eventualmente existentes nos arquivos do Banco relativos a essas missões e a indicação dos órgãos mencionados na resposta. Requereu, ainda, o envio dos dados sobre as operações de comando e controle em planilha em formato aberto, uma vez que o site indicado não permite a exportação das informações.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão disponibilizou, em anexo, uma tabela em formato Excel contendo as instituições que contribuíram para o indicador “Missões de fiscalização ambiental executadas (nº de missões)”.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que a resposta está incompleta, pois não foi esclarecido quais seriam as 250, 691 e 955 operações de cada projeto, tampouco onde ocorreram e em que consistiu cada missão. Indicou que não foram informadas as organizações envolvidas nem a forma como essas informações estariam arquivadas. Ressaltou que o site do Fundo Amazônia não permite o download dos dados em formato aberto, razão pela qual manteve o pedido de disponibilização das informações em planilha.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão indeferiu o pedido, mantendo os termos da resposta anterior, sem apresentar novos esclarecimentos ou documentos adicionais.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente demonstrou insatisfação com a resposta apresentada e reiterou o pedido inicial.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução buscando esclarecimentos adicionais. Em resposta, o Banco esclareceu que não possui as informações solicitadas, uma vez que as missões de fiscalização são realizadas em projetos de responsabilidade de órgãos públicos, como no presente caso pelo Ibama e pelo Estado de Rondônia. Esclareceu, ainda, que nessas operações, a atuação do BNDES consiste na verificação da comprovação de realização dos investimentos financiados com os recursos do Fundo Amazônia. Quanto às ações de fiscalização decorrentes dos projetos apoiados, o BNDES declarou não possuir o detalhamento das informações requeridas, dispondo apenas do número absoluto de missões, conforme informado pelas instituições responsáveis pela fiscalização. Ainda, em seus esclarecimentos adicionais, o BNDES reiterou que a definição dos locais e datas das missões é de competência de cada órgão, conforme suas estratégias e ações de inteligência. Destacou, por fim, que a disponibilização dessas informações deve ser solicitada diretamente aos órgãos, de modo a respeitar os requisitos de sigilo. Dessa forma, a CGU considerou que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso, mas sim a declaração de inexistência da informação.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, já que o BNDES declarou que as informações pleiteadas pelo requerente são inexistentes em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente discordou da decisão proferida e reiterou o pedido inicial.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.□

Súmula CMRI nº 6/2015.□

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, os recursos atenderam aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se configurou o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Nesse contexto, observou-se que a requerente reiterou seu pedido relativo às informações sobre as missões de fiscalização ambiental apoiadas pelo Fundo Amazônia em 2023. Diante da solicitação, verificou-se que, desde a resposta inicial, o BNDES informou que a realização dessas missões é de responsabilidade dos órgãos públicos executores dos projetos de monitoramento e controle, como o Ibama e o Estado de Rondônia. Dando continuidade à análise, constatou-se que o BNDES ratificou essa informação em sua resposta à interlocução promovida em 3^a instância, ao declarar que as informações pleiteadas são inexistentes em seu âmbito. Ficou, assim, evidenciada a inexistência da informação. Dessa forma, não se caracterizou negativa de acesso, mas sim uma resposta expressa do órgão quanto à ausência dos dados solicitados, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, configura resposta de natureza satisfatória. Presumiu-se, portanto, a veracidade das informações prestadas, nos termos dos princípios da boa-fé administrativa e da fé pública. Diante do exposto, não se verificou negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade recursal, razão pela qual não foi possível conhecer do presente recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo

cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência de informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116325** e o código CRC **BF7BF683** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7116325